



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.982262/2016-47
ACÓRDÃO	1002-003.678 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CSLL. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, por meio do PER/DCOMP nº 02797.60629.060916.1.7.03-5948 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), a empresa intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2011, no valor original de R\$ 32.726,92.

A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 117809276, emitido em 05/10/2016, resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no referido PER/DCOMP, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito. De acordo com a análise do crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

Contribuição Social Retida na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0116-50	6147	25.599,59	24.248,05	1.351,54	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.429/0116-50	6190	1.005,02	927,88	77,14	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.051.970/0001-89	5952	77,92	66,82	11,10	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
03.176.032/0001-30	5952	4.970,32	0,00	4.970,32	Retenção na fonte não comprovada
03.469.003/0001-67	5952	492,99	116,98	376,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
04.503.660/0001-46	5952	413,02	0,00	413,02	Retenção na fonte não comprovada
44.597.524/0001-87	5952	168,06	0,00	168,06	Retenção na fonte não comprovada
Total		32.726,92	25.359,73	7.367,19	

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão de nº 11-58.101 conclui pela não apresentação de provas suficientes para demonstração do crédito almejado, destacou que “a interessada apresentou, unicamente, o comprovante anual de rendimento de folha 51, constando a fonte pagadora CNPJ 03.176.032/0001-30, que não faz parte das fontes pagadoras indicadas no despacho (retenção confirmada parcialmente/não confirmada)”.

Intimada da decisão em 22/01/2018 (fls. 82) a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 20.02.2018 (fls. 84 e 85/93) apresentando os seguintes argumentos:

- o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2011 foi em parte composto por valores de CSLL retidos na fonte em pagamentos recebidos pela Recorrente como contraprestação de serviços prestados a seus diversos clientes.
- As retenções sofridas pela Recorrente são suficientes para lastrear as compensações efetuadas, conforme se observa das informações constantes do extrato da DIRF 2011 emitido pela própria RFB (fls. 48/49).
- Para que não restem dúvidas quanto às retenções sofridas, junta aos presentes autos, a título ilustrativo, os comprovantes de retenção de CSLL referente aos maiores valores retidos, quais sejam, aqueles vinculados às prestações de serviço em favor de Quick Logística Ltda. (**doc. 6 da Manifestação de Inconformidade**), cujos valores batem

perfeitamente com aqueles constantes na DIRF/2011 e os quais equivocadamente não foram compreendidos pela DRJ como legítimos.

- Eventual ausência de cumprimento de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras não pode ser invocada como fundamento para negar o direito creditório da Recorrente decorrente das retenções de CSLL por ela suportadas, principalmente quando a Recorrente dispõe de documentação suficiente para comprovar que efetivamente suportou as retenções em questão, como é o caso ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2011, no valor original de R\$ 32.726,92.

As parcelas em litígio são:

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0116-50	6147	25.599,59	24.248,05	1.351,54	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.429/0116-50	6190	1.005,02	927,88	77,14	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.051.970/0001-89	5952	77,92	66,82	11,10	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
03.176.032/0001-30	5952	4.970,32	0,00	4.970,32	Retenção na fonte não comprovada
03.469.003/0001-67	5952	492,99	116,98	376,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
04.503.660/0001-46	5952	413,02	0,00	413,02	Retenção na fonte não comprovada
44.597.524/0001-87	5952	168,06	0,00	168,06	Retenção na fonte não comprovada
Total		32.726,92	25.359,73	7.367,19	

No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

No que tange ao cumprimento do primeiro requisito entendo haver nos autos a comprovação das retenções sofridas, isso porque, desde a manifestação de inconformidade o Contribuinte traz o relatório do “Sistema DIRF – Fontes pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário”, emitido pela própria Receita Federal do Brasil (fls. 48/49) onde é possível observar que para cada um dos valores constantes da DComp temos valores retidos associados aos respectivos CNPJs das fontes pagadoras vejamos:

DComp: (fls. 61)

CSLL Retida na Fonte		00100635
0001.CNPJ da Fonte Pagadora:	00.394.429/0116-50	
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		1.005,02
0002.CNPJ da Fonte Pagadora:	00.394.429/0116-50	
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		25.599,59
0003.CNPJ da Fonte Pagadora:	01.081.970/0001-88	
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COPINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		77,92
0004.CNPJ da Fonte Pagadora:	03.176.032/0001-30	
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COPINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		4.970,32
0005.CNPJ da Fonte Pagadora:	02.469.003/0001-67	
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COPINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		492,99
0006.CNPJ da Fonte Pagadora:	08.503.660/0001-46	
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COPINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		413,02
0007.CNPJ da Fonte Pagadora:	44.597.524/0001-87	
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COPINS e PIS/PASEP		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		168,06
Total		32.726,92

Relatório Sistema – DIRF (formatação adaptada por esta Relatora para facilitar verificação, alteração da ordem):

00.394.429/0118-50	CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA	22/02/2012	3.061.380,01	182.708,46	
			CÁ'Digo	Rendimento	Imposto
			6147	2.960.877,78	173.211,01
			6190	100.502,23	9.497,41
11.051.970/0001-89	FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA	28/03/2012	7.792,00	362,34	
			CÁ'Digo	Rendimento	Imposto
			5952	7.792,00	362,34
03.176.032/0001-30	QUICK LOGISTICA LTDA	09/04/2012	994.063,00	30.567,42	
			CÁ'Digo	Rendimento	Imposto
			1708	497.031,50	7.455,46
			5952	497.031,50	23.111,96
03.469.003/0001-67	HIPERION LOGISTICA LTDA	05/04/2012	98.598,24	3.031,89	
			CÁ'Digo	Rendimento	Imposto
			1708	49.299,12	739,49
			5952	49.299,12	2.292,40
04.503.660/0001-48	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	31/01/2013	82.603,94	1.840,28	
			CÁ'Digo	Rendimento	Imposto
			1708	41.302,12	448,86
			5952	41.301,82	1.391,42
4.597.524/0001-87	TRANSPORTADORA CAPIVARI	20/03/2012	33.612,26	1.033,57	
			CÁ'Digo	Rendimento	Imposto
			1708	16.806,13	252,09
			5952	16.806,13	781,48

Diante dos elementos dos autos, considerando tratar-se de informação retirada dos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, entendo pela comprovação das retenções sofridas, sendo que os valores apontados em DComp estão próximos dos valores correspondentes à proporção da alíquota de 1% da CSLL, conforme rege o art. 2º da Instrução Normativa nº 459/2004.

Neste cenário, ultrapassado o debate acerca da comprovação das retenções, restaria a este Colegiado analisar o segundo elemento exigido para certeza do crédito tributário – tributação das receitas.

E neste caso – considerando que estamos tratando de diferenças cujos valores correspondem a uma pequena parte do montante declarado na Dcomp e considerando ainda a fundamentação do despacho decisório para negativa ao crédito baseada, exclusivamente, na diferença de proporção e retenção não comprovada – neste momento processual, entendo haver fortes elementos para concluir pelo cumprimento deste último requisito.

O não oferecimento das receitas à tributação é requisito que, caso ocorrido, teria sido apontado já pela autoridade competente como fundamentação para a não homologação integral da DComp. Repita-se pela relevância: o Despacho Decisório de fls. 67/98 confirmou a quase totalidade dos valores declarados.

Por fim, quanto ao debate acerca do erro na proporção da CSLL sobre os valores retidos, temos a seguinte tabela trazida pelo Recurso Voluntário:

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte pagadora	Código	Rendimento tributável	Imposto retido total (IRRF, CSRF, PIS e COFINS)	CSLL retida fonte (1%) do rendimento tributável	Crédito pretendido no PER/DCOMP
00.394.429/0116-50	Ministério da Aeronáutica	6147	R\$ 2.960.877,78	R\$ 173.211,01	R\$ 29.608,77	R\$ 26.604,61
00.394.429/0116-50	Ministério da Aeronáutica	6190	R\$100.502,23	R\$9.47,41	R\$1.005,02	R\$1.005,02
01.051.970/0001-89	Feira da Borracha de Campinas LTDA.	5952	R\$ 7.792,00	R\$ 362,34	R\$ 77,92	R\$ 77,92
03.176.032/0001-30	Quick Logística LTDA.	5952	R\$ 497.031,50	R\$ 7.455,46	R\$ 4.970,32	R\$ 4.970,32
03.469.003/0001-67	Hiperion Logística	5952	R\$ 49.299,12	R\$ 23.111,96	R\$ 492,99	R\$ 492,99
	LTDA.					
04.503.660/0001-46	Transportes Bertolini LTDA.	5952	R\$41.301,82	R\$ 1.391,42	R\$413,02	R\$ 413,02
44.597.524/0001-87	Transportador a Capivari	5952	R\$ 16.806,13	R\$ 781,48	R\$ 168,06	R\$ 168,06

A IN SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, dispõe:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

(...)

Segundo informado na DComp e no “Sistema DIRF – Fontes pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário”, acima citados, o valor em litígio é compatível com o percentual de 1% corresponde à CSLL incidente sobre os rendimentos pagos pelas respectivas fontes.

3) Conclusões:

Diante de todo o exposto conheço e dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri